



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 47, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 304, de 2009 (nº 1.051/2009, na origem), do Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional*.

Esse Programa, conforme parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, anexo à Mensagem, visa fortalecer o papel articulador do Ministério do Turismo, para que atue de forma mais eficiente no desenho e implantação das políticas públicas do turismo. Para tanto, prevê-se que esses recursos sejam utilizados no fortalecimento da gestão e do planejamento nacional, estadual e municipal do turismo.¹

Ainda de acordo com dados disponibilizados nesse parecer, para essa etapa, são previstos dispêndios no montante de US\$ 25 milhões, a serem desembolsados em cinco anos. Além dos recursos provenientes do empréstimo pretendido, o Programa contará com contrapartida do Tesouro Nacional, por intermédio do Ministério do Turismo, no valor de até US\$ 10 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TA522083.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID, que, geralmente, apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o BID, que se processará na modalidade *Unimonetário, Moeda Única*, incorpora juros vinculados à LIBOR, mais despesas diversas e margem relativa à remuneração de seu capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,81% ao ano.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pela União e alcançará o valor total de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Vale ressaltar que a solicitação em exame foi encaminhada ao Senado Federal em 17 de dezembro de 2009.

Dessa forma, a Mensagem trata de solicitação para a contratação do primeiro empréstimo no exercício que se inicia e, assim, é evidente que os limites de endividamento definidos pela Resolução nº 48, de 2007, encontram-se plenamente atendidos pela União, independentemente da disponibilidade de seus cálculos no processo encaminhado ao Senado Federal.

Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seu Parecer nº 1.069, GERFI/COREF, de 11 de dezembro de 2009, concluiu, com fundamento nas informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2009, que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007.

Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN/COF/nº 2.787, de 15 de dezembro de 2009, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos. É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI que o programa referido encontra-se incluído na ação *Participação da União na Implantação do Prodetur Nacional*. Assim sendo, a correspondente operação de crédito encontra-se amparada na Lei nº 11.653, de 2008, que trata do Plano Plurianual de 2008/2011.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, entende a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as informações acerca das dotações orçamentárias previstas para o ingresso de recursos externos e para a contrapartida nacional, serem elas suficientes para dar suporte ao Programa no presente exercício.

Logicamente, como de praxe, caberá ao Ministério do Turismo providenciar, nas épocas oportunas, a suplementação orçamentária, quando necessária, a fim de compatibilizar o ingresso de bens e serviços, e adotar as medidas cabíveis para a inclusão nos orçamentos anuais de todos os recursos necessários para o cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 5,81% a.a., constitui-se em um indicativo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional, em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar no mercado internacional.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 304, de 2009, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 1, DE 2010

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Valor Total: até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo de Desembolso: até quatro anos, contados a partir da data de vigência do contrato;

V – Amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira dentro de até cinqüenta e quatro meses anos após a data de assinatura do contrato, e a última até vinte anos após esta data;

VI – Juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

VII – Comissão de Crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

VIII – Despesas com Inspeção e Supervisão Geral: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, sendo que, em um semestre determinado, se assim requerer o BID, o valor devido para atender essas despesas não poderá ser superior ao referido 1% do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, assim como dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

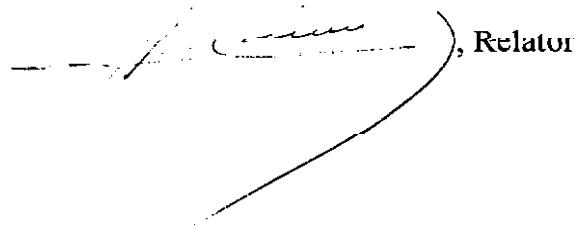
§ 2º Fica facultado ao mutuário solicitar a conversão da taxa de juros do empréstimo, de variável para fixa e vice-versa, de parte ou da totalidade de seus saldos devedores, com pagamento de comissão ao BID, respeitados os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estabelecidos no correspondente Contrato de Empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de fevereiro de 2010.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio Henrique", is positioned above a curved line. To the right of the signature, the word "Relator" is written in capital letters.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL N° 304 DE 2009
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/02/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Delcídio Amaral* SENADOR DELCÍDIO AMARAL, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
RELATOR(A): *Delcídio Amaral*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADAÑTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ¹
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.